

1273
50520.001360/17.30
3ª SR

CODEVASF

Ministério da Integração Nacional – MI

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PARA AS OBRAS DE QUE TRATA A CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 005/2017 – 3ª SR – CODEVASF

1. OBJETIVO

Encaminhamos para avaliação, análise e aprovação da Autoridade Competente o Resultado de Julgamento da Documentação – Fase de habilitação – das empresas que participaram do certame licitatório, modalidade concorrência nacional, regido pelo Edital Concorrência N.º 005/2017, que tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E DESASSOREAMENTO DE 400 (QUATROCENTAS) AGUADAS EM COMUNIDADES RURAIS DIFUSAS DE MUNICÍPIOS DIVERSOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP”.

2. HISTÓRICO

Conforme consta da Ata nº 001/2017, anexada ao presente processo, às 11h (onze horas) do dia 08 (oito) de novembro de 2017 (dois mil e dezessete) horário de Brasília, na sala de licitação do bloco A (reformado) da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizado à Rua Presidente Dutra, 160 – Centro – Petrolina-PE, sob a Coordenação do Sr. Augusto Bezerra de Assis Junior, Chefe da Secretaria de Licitações, como Presidente da Mesa, reuniu-se a Comissão Técnica de Julgamento, composta por Elijalma Augusto Beserra, Renato Sandro Alves Ferreira e Ivonaldo de Sousa La-cerda, respectivamente presidente e membros, para a sessão de recebimento e abertura dos envelopes da documentação de habilitação e recolhimento das propostas financeiras das empresas licitantes que disputam o edital da CONCORRÊNCIA SRP N.º 005/2017.

As empresas que apresentaram proposta encontram-se nominadas no quadro a seguir, sendo que, as que apresentaram propostas foram em número de 11 (onze). Na oportunidade fizeram

Ivonaldo de Sousa La-cerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR

Renato Sandro Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
Cod. 7618-01 1

Elijalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Cod. 10154-01

a entrega do envelope referente à documentação para análise e habilitação, bem como, os envelopes com as propostas financeiras.

EMPRESA	CNPJ
NATAL ENGENHARIA LTDA – EPP	14.949.489/0001-57
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA	01.514.128/0001-36
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI - ME	12.370.894/0001-90
CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP	11.129.119/0001-85
SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA	07.086.088/0001-55
CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA	12.574.539/0001-33
DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP	35.325.802/0001-56
CONSTRUTORA CASSI LTDA	35.389.170/0001-94
CONSTRUTORA ELO LTDA	09.370.310/0001-72
ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE EIRELI	00.448.042/0001-90
GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP	36.912.947/0001-16

Após aberto os envelopes com as documentações das empresas, foi aberta oportunidade para que os representantes das empresas fizessem suas considerações em relação às documentações apresentadas por todas as concorrentes, e em ato contínuo foram colhidas as assinaturas dos prepostos das empresas nos cadernos das propostas que passaram a fazer parte do processo administrativo Nº 59530.001360/2017-30.

Após colhidas as alegações das empresas concorrentes em relação às demais participantes, foi lavrada a ATA nº 001/2017 que foi assinada pelos prepostos que ainda se faziam presentes na reunião, e as cópias da mesma foram entregues a cada um dos presentes ao ato, que foi encerrado, sendo aberto o processo de análise das documentações por parte dos membros da Comissão Técnica de recebimento e análise das propostas, constituída pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017.

Ivonaldo de Sousa Lacerda
 Analista em Desenvolvimento Regional
 CODEVASF / 3ª SR

Renato Sandro Alves Ferreira
 Analista em Desenvolvimento Regional
 Cod. 7618-01

Elijalma Augusta Beserra
 Analista em Desenvolvimento Regional
 Mat. 10154-01

3. ALEGAÇÕES DAS CONCORRENTES QUANTO AS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS POR CADA LICITANTE

Após a análise preliminar da documentação apresentada por cada licitante, realizada pelos seus representantes legalmente constituídos que se fizeram presentes no ato do início do processo licitatório, foram feitas as alegações elencadas a seguir. Após cada alegação a comissão fez sua manifestação acerca dos apontamentos feitos pelas licitantes.

Folha nº 1275

PROC.:

59530 - 001360 / 17.30

NATAL ENGENHARIA LTDA – EPP:

Alegações:

- a) 1- Que a CSSA apresentou o contrato social de constituição da empresa e depois a quarta alteração e não está comprovado a consolidação;
- 2 - Que o balanço patrimonial não está homologado pela junta comercial em todas as páginas.

Manifestação da comissão:

Quanto à alegação 1: a comissão entende que a comprovação da consolidação das quotas de uma empresa não é objeto de averiguação, segundo as cláusulas do item “5.2.2.4. Qualificação Econômico-Financeira”, cujo objetivo é comprovar a boa situação financeira da empresa que é comprovado através da apresentação: a) do capital social mínimo exigido no Edital; b) da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial; c) do balanço patrimonial;

Quanto à alegação 2: a comissão, durante sua análise, verificou que a concorrente entregou juntamente com sua documentação a cópia do livro contábil registrado junto à JUCEPE, não sendo este documento o Balanço Patrimonial registrado naquela junta. Para dirimir as dúvidas os membros da comissão dirigiram-se até a JUCEPE, onde a atendente informou que o material entregue de fato se refere às cópias do livro contábil apresentado naquele órgão e que o mesmo o contém, mas não é o balanço contábil registrado; que este pode ser obtido mediante à solicitação de uma certidão de inteiro teor do balanço patrimonial junto àquele órgão. Para legitimar as ações da comissão foi encaminhada uma comunicação (via e-mail) à empresa concorrente solicitando que a mesma fizesse a apresentação, no prazo de 24 horas, do balanço patrimonial devidamente registrado na JUCEPE (com as devidas anexas, carimbos, etc.) ou da cer-

Ivonaldo de Sousa Zaccaria
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR

Renata Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
3 Cód. 7518-01

Elijalmo Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
10154-01

59530.001360/2017.30
[Handwritten signature]

tidão de inteiro teor do balanço patrimonial emitido pela JUCEPE para validação da documentação apresentada pela licitante no ato da entrega do Invóluculo N° 1. Decorrido o prazo a empresa CSSA apresentou à comissão as devidas justificativas, que serão discutidas no item 4 deste relatório. As justificativas apresentadas pela CSSA foram acostadas ao Processo Administrativo 59530.001360/2017-30, que trata desta licitação.

- b) Que a empresa ELO apresentou o balanço e Demonstrativo de Resultado de Exercício do balanço incompletos;

Manifestação da comissão: em sua análise a comissão verificou que de fato a concorrente Construtora Elo Ltda – EPP não apresentou o balanço do ano de referência 2016 completo. Conforme pode ser observado pelo termo de abertura do balanço, o mesmo é composto de 67 laudas, sendo que a empresa entregou a primeira página e as páginas a partir da lauda 59. Todavia, as informações necessárias para comprovação da boa situação financeira da empresa, as laudas apresentadas contêm os elementos suficientes para formação da cognição da comissão, não fazendo sentido minorar a competitividade de um processo licitatório de um fato cujos efeitos são facilmente sanáveis.

- c) Que a empresa ETON não apresentou atestados cuja soma desse o quantitativo mínimo exigido no edital;

Manifestação da comissão: a comissão verificou que esta alegação é procedente, dado que nas CAT's apresentadas pela concorrente, os somatórios dos serviços de “Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” e “Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação” somados não atenderam ao limite mínimo de 340.000,00 m³, conforme exigido na letra “b” do item 5.2.2.4 do Edital.

- d) 1- Que a empresa GUIZARDI apresentou apenas a 13ª alteração contratual e não foi identificado a consolidação;

2- Que não consta a certidão de regularidade do contador;

Manifestação da comissão:

Quanto à alegação 1: a comissão entende que a comprovação da consolidação das quotas de uma empresa não é objeto de averiguação, segundo as cláusulas do item

5.2.2.4. Qualificação Econômico-Financeira”, cujo objetivo é comprovar a boa situa-

[Handwritten signature]
Renato Sandro Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
Cad. 7618-01

[Handwritten signature]
Ivonaldo de Sousa Macêdo
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF - 1360/17-30

[Handwritten signature]
Elijalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10754-01

ção financeira da empresa que é comprovado através da apresentação: a) do capital social mínimo exigido no Edital; b) da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial; c) do balanço patrimonial;

Quanto à alegação 2: a comissão informa que o Tribunal de Contas da União “*adverte acerca da impossibilidade de alijar participante interessado no certame com base no pretexto de ausência de comprovação do registro no CRC*”. Em pesquisa no Sítio do TCU foi verificado o teor do ACÓRDÃO 2993/2009-PLENÁRIO, Item 9.2.2.3 que determina “*abstenha-se de exigir a aposição do selo de DHP – Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142*”. Desta forma, não cabe a esta comissão ir de encontro ao entendimento do STF e TCU.

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI – ME:

Alegações:

- a) Que as empresas SOLO e CSSA não apresentaram em seus atestados, na atividade “b”, quantitativos suficientes para atender ao que exige o edital ou para o prazo estipulado;

Manifestação da comissão:

Quanto à alegação em relação à empresa SOLO: a comissão verificou que a alegação é improcedente, dado que as CAT’s apresentadas pela licitante contêm quantitativos dos serviços de “Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” e “Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação” em valores superiores ao mínimo de 340.000,00 m³, exigido na letra “b” do item 5.2.2.4 do Edital;

Quanto à alegação em relação à empresa CSSA: a comissão verificou que esta alegação é procedente, dado que nas CAT’s apresentadas pela concorrente, os somatórios dos serviços de “Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” e “Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação” somados não atenderam ao limite mínimo de 340.000,00 m³, conforme exigido na letra “b” do item 5.2.2.4 do Edital.

3ª SR

- b) Que a empresa ELO, na página 43, apresenta atestado que aparentemente não está registrado no CREA e pede para a comissão fazer esta verificação;

Manifestação da comissão: a comissão ao fazer diligência no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos da Codevasf (SIGEC) verificou que o processo N° 59.530.001011/2011-22, que consta na CAT N° 1055732012, refere-se ao Contrato N° 3.001.00/2012, firmado entre a Codevasf e a Construtora ELO LTDA, mesmo contrato que consta no cabeçalho do atestado apresentado, o que indica uma relação entre o atestado e a referida CAT, não cabendo a esta comissão averiguações outras que competiria ao CREA. Por tudo isso, a comissão não considera possível acatar a alegação apresentada;

- c) Verificar se as empresas apresentaram o anexo do termo de referência que trata do “conhecimento e informações do objeto da licitação nos termos do artigo 40, VI, c/c art. 30, III, da Lei n° 8.666/93”, conforme exige o termo de referência, parte integrante do edital;

Manifestação da comissão: a comissão entende que os Termos de Referência são acessórios do Edital, o qual é a norma basilar das averiguações de uma comissão de licitação, conforme estabelece a Lei 8.666/93. No caso de divergência entre o instrumento principal e o acessório, por princípio legal do direito, o acessório segue o principal. Com base nisso, na divergência entre as exigências dos Termos de Referência e o Edital, o prevalece o último. Além do que, a simples participação da concorrente no processo licitatório se pressupõe aceitação tácita do conhecimento de todos os documentos e seus conteúdos presentes no Edital. Também, as guias de retiradas do Edital fornecidas pelas concorrentes deixam claro que elas tiveram acesso a todos os documentos e informações necessárias para participação no certame.

CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA:**Alegações:**

- a) Que a empresa CSSA não conseguiu identificar o quantitativo mínimo de serviços exigido nos atestados técnicos item “espalhamento de material de primeira categoria”, conforme o edital;

Renato Sandro Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
Cod. 7618-01

Elizalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR



1270
30-08-2017 17:30
[Handwritten signature]

Manifestação da comissão: a comissão verificou que esta alegação é procedente, dado que nas CAT's apresentadas pela concorrente, os somatórios dos serviços de "Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria" e "Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação" somados não atenderam ao limite mínimo de 340.000,00 m³, conforme exigido na letra "b" do item 5.2.2.4 do Edital;

- b) Que na documentação da empresa Solo Engenharia não identificou o índice de documentação;

Manifestação da comissão: observando o princípio da ampla concorrência da Lei 8.666/93 a comissão entende que a não apresentação do índice não constitui elemento de desabilitação, sendo este exigido apenas para facilitar a localização, pela comissão, dos documentos exigidos pelo Edital. Tanto é que no item 5.2.1 do Edital não se cogita a desabilitação de uma concorrente pela não apresentação do índice.

CONSTRUTORA CASSI LTDA:

Alegações:

- a) Que as empresas CSSA e ETON não apresentaram o acervo técnico condizente com o edital;

Manifestação da comissão: quanto à alegação em relação às empresas CSSA E ETON, a comissão verificou que esta alegação é procedente, dado que nas CAT's apresentadas pelas concorrentes, os somatórios dos serviços de "Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria" e "Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação" somados não atenderam ao limite mínimo de 340.000,00 m³, conforme exigido na letra "b" do item 5.2.2.4 do Edital;

- b) Que a empresa GUIZARDI está com a certidão trabalhista irregular;

Manifestação da comissão: a comissão verificou que a concorrente citada apresentou nas páginas 29 e 30 de sua documentação a certidão positiva com efeitos negativos atestando a regularidade da CNDT, haja vista os débitos existentes estarem garantidos



Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF



por depósito, bloqueio de numerários ou penhora de bens suficientes para quitação do débito, conforme pode-se verificar no corpo da certidão apresentada, sendo portanto, improcedente a alegação.

CONSTRUTORA ELO LTDA:

Alegações:

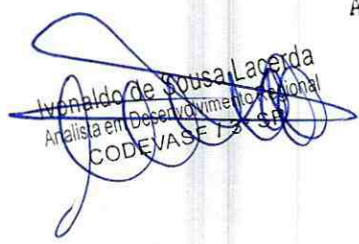
- a) Que a construtora Natal Engenharia apresentou atestado técnico (101325/2014) incompatível com o objeto e serviços exigidos no edital, apresentando disparidade entre o volume de serviço contratado e executado. Solicita que a comissão faça diligências para verificar a compatibilidade dos serviços executados com serviços contratados;

Manifestação da comissão: o Edital, no seu item 5.2.2.3, alínea “b” deixa claro que as licitantes deverão apresentar *“Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital (...)”*. Por sua vez, o mesmo instrumento convocatório, na alínea “b3” do mesmo item 5.2.2.3, define como obras similares: *“(…) obras de movimentação de terra, especialmente no campo da engenharia de terraplanagem, incluindo barragens, pavimentação de estradas, construção de barraginhas, canais, diques e açudes.”*. Assim sendo, a comissão entende que a CAT N° 1013252014 apresentada pela empresa NATAL, que diz respeito a *“serviços de execução de escavação de 3768 cisternas calçadão de 52 mil litros”*, não faz referência a serviços que tenha similaridade ao objeto do Edital nos termos do item 5.2.2.3, alíneas “b” e “b3”. Portanto, perante o exposto, julgou-se procedente a alegação reclamada pela CONSTRUTORA ELO LTDA.

Elijalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Crd. 10154-01



Ivonildo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF



Renato Sandro Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
Crd. 7518-01



4. ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS

Nas documentações apresentadas as empresas CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP e ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE - EIRELI apresentaram o balanço patrimonial sem a chancela da junta comercial competente em todas as páginas da documentação, como fizeram as demais concorrentes, sendo que o balanço apresentado pela CSSA é uma cópia do Livro Diário de Registro na JUCEPE.

Com relação à empresa CSSA, informamos que esta comissão resolveu acatar as justificativas apresentadas pela licitante, tendo em vista o texto do item 5.2.2.4, alínea “c”, subalínea “c1.3” do Edital:

c.1.3) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES NACIONAL”:

- *Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou*
- *Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;*

Entretanto, como o extrato do SICAF da licitante, o índice Liquidez Geral (LG) é inferior a 1 (um), caso a CSSA venha a ser vencedora deste processo licitatório, a comissão recomenda que no ato da contratação seja observado o que diz o texto do item 5.2.2.4, alínea “c”, subalínea “c2.1” do Edital:

c.2.1) empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea “c2” acima, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação, nos termos do art. 44 da IN-02/2010 da SLTI-MPOG. Podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Com relação à empresa ETON, informamos que esta comissão, assim como feito para a empresa CSSA, também resolveu aceitar o balanço patrimonial apresentado pela licitante, tendo em vista o texto do item 5.2.2.4, alínea “c”, subalínea “c1.3” do Edital. Sendo que neste caso a licitante atende plenamente ao disposto na subalínea “c2” do mesmo item, onde seu extrato

do SIACF mostra que todos os índices (LG, SG e LC) do balanço patrimonial a serem considerados apresentam valores maiores que 1 (um), conforme exigido.

Após todas as análises minuciosas realizadas nos documentos apresentados pelas concorrentes, os membros da comissão consideraram que as empresas abaixo relacionadas, conforme devidamente justificado, **não atenderam** os requisitos mínimos especificados no Edital da CONCORRÊNCIA N.º 005/2017, sendo consideradas **INABILITADAS** para dar prosseguimento ao processo em análise:

GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP	Empresa inabilitada por não atender ao item 3.11, alíneas “b” do Edital. Consta no extrato do SICAF da licitante impedimento de licitar no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA - EIRELI ME	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m ³ para os serviços “ <i>Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação</i> ”.
DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m ³ para os serviços “ <i>Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria</i> ” e “ <i>Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação</i> ”.
NATAL ENGENHARIA LTDA – EPP	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alínea “b”, subalínea “b4” do Edital. O atestado técnico apresentado pela licitante não se refere a serviços executados em obras similares ao objeto do Edital, assim definida: “(...) obras de movimentação de terra, especialmente no campo da engenharia de terraplanagem, incluindo barragens, pavimentação de estradas, construção de barraginhas, canais, diques e açudes”. O atestado técnico apresentado diz respeito a “serviços de execução de escavação de 3768 cisternas calçada de 52 mil litros”, não caracterizando qualquer similaridade com o objeto do Edital.


Renato Sandro Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
C.c. 7678-01


Elijalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat 10154-01


Avonildo da Sousa Laguardia
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF 13ª SR

CODEVASF

530 . 001360/17-30

Ministério da Integração Nacional – MI
 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF

ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE - EIRELI	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m ³ para os serviços “ <i>Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria</i> ” e “ <i>Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação</i> ”.
CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m ³ para os serviços “ <i>Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria</i> ” e “ <i>Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação</i> ”.

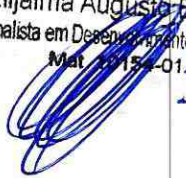
Em contrapartida, a comissão de licitação considerou que as empresas contidas no quadro abaixo, demonstraram possuir os requisitos mínimos para continuar no processo licitatório regido pelo Edital da CONCORRÊNCIA N.º 005/2017. Desta forma foram consideradas **HABILITADAS**:

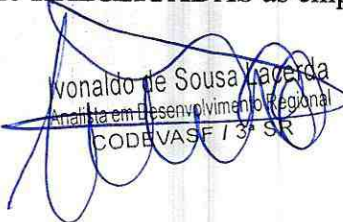
EMPRESA	CNPJ
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA	01.514.128/0001-36
SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA	07.086.088/0001-55
CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA	12.574.539/0001-33
CONSTRUTORA CASSI LTDA	35.389.170/0001-94
CONSTRUTORA ELO LTDA	09.370.310/0001-72

5. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação n.º 123/2017, de 06 de Outubro de 2017, com base no que estabelece o item “12. EXAME E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS” do Edital CONCORRÊNCIA N.º 005/2017, depois das devidas análises, consoante aos autos contidos no processo administrativo N.º 59530.001360/2017-30, salvo melhor juízo, julga como **HABILITADAS** as empresas:


 Renato Sandro Alves Ferreira
 Analista em Desenv. Regional
 Cód. 7018/01


 Elijalma Augusto Deserra
 Analista em Desenvolvimento Regional
 Matr. 2015-01


 Ronaldo de Sousa Cavenda
 Analista em Desenvolvimento Regional
 CODEVASF 13ª SR

CODEVASF

00.1280 / 17.30


Ministério da Integração Nacional – MI
 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF

EMPRESA	CNPJ
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA	01.514.128/0001-36
SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA	07.086.088/0001-55
CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA	12.574.539/0001-33
CONSTRUTORA CASSI LTDA	35.389.170/0001-94
CONSTRUTORA ELO LTDA	09.370.310/0001-72

Desta forma, encaminha o presente relatório para avaliação, análise e aprovação do Excelentíssimo Senhor Superintendente da 3º SR – CODEVASF, que após julgar de acordo, possa homologá-lo e promover as devidas e necessárias publicações, para que sejam decorridos os prazos regimentais previstos na legislação vigente e posteriormente seja realizada a convocação das concorrentes habilitadas para, assim querendo, acompanhar o ato de abertura das propostas financeiras.

Esse é nosso parecer.

Petrolina-PE, 13 de Novembro de 2017.


ELIJALMA AUGUSTO BESERRA
 Presidente da Comissão

Eljalma Augusto Beserra
 Analista em Desenvolvimento Regional
 Mat. 10134-01


RENATO SANDRO ALVES FERREIRA
 Membro


IVONALDO DE SOUSA LACERDA
 Membro

Recebido pela 3ª GB
 Em: 13/11/17 às 09:30
 Assinatura

À
3ª/SL,

Aprovo o Relatório Técnico de Julgamento - Fase Habilitação, apresentado pela comissão nomeada por meio da Determinação nº 123, de 06/10/2017, às folhas 1273/1284, referente à Concorrência Nacional nº 005/2017, em que foram habilitadas a empresas:

1. SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO;
2. SOLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA;
3. CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA;
4. CONSTRUTORA CASSI LTDA;
5. CONSTRUTORA ELO LTDA.

Em 17/11/2017


Aurivalter Cordeiro Pereira da Silca
Superintendente Regional
CODEVASF - 3ª SR

RECIBO PELA 3ª SR
EM 20/11/17 ÀS 9:30

RUBRICA